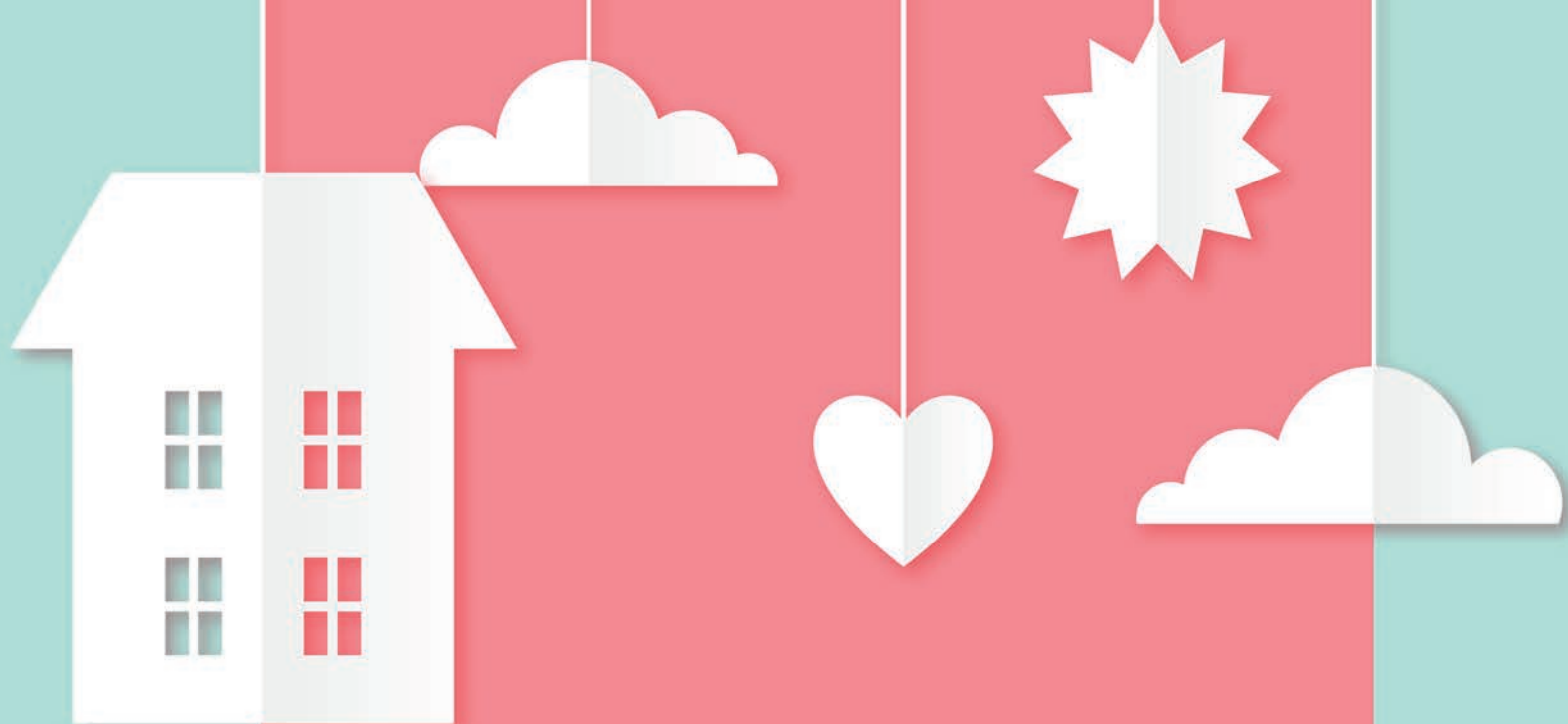




A Casa é Sua: Implementando Programas de Acolhimento Familiar



PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Francisco Dirceu Barros

SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS INSTITUCIONAIS

Lais Coelho Teixeira Cavalcanti

SUBPROCURADORA-GERAL EM ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Maria Helena da Fonte Carvalho

SUBPROCURADOR-GERAL EM ASSUNTOS JURÍDICOS

Clênio Valença Avelino de Andrade

CORREGEDOR-GERAL

Alexandre Augusto Bezerra

SECRETÁRIO-GERAL

Mavíael de Souza Silva

CHEFE DE GABINETE

Paulo Augusto de Freitas Oliveira

COORDENADOR DE GABINETE

Petrúcio José Luna de Aquino

OUVIDORA

Selma Magda Pereira Barbosa

DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MPPE

Sílvio José Menezes Tavares

COORDENADOR DO CAOP INFÂNCIA E JUVENTUDE

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda

ASSESSORA MINISTERIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Evângela Azevedo de Andrade



A Casa é Sua: Implementando Programas de Acolhimento Familiar

Copyright© 2019 by MPPE

É permitida a reprodução parcial desta obra, desde que citada a fonte.

ORGANIZAÇÃO

Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude

EQUIPE TÉCNICA

Gilberto Lucio da Silva (Analista Ministerial - Área Psicologia)

Maria Thereza N. de Miranda Medeiros (Analista Ministerial - Área Jurídica)

TEXTO

Gilberto Lucio da Silva (Analista Ministerial - Área Psicologia)

COLABORAÇÃO

Anna Dolores C. Rangel (Secretária/Técnica Ministerial)

Maria Thereza N. de Miranda Medeiros (Analista Ministerial - Área Jurídica)

REVISÃO TÉCNICA

Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda (Coordenador)

REVISÃO ORTOGRÁFICA

Andréa Corradini Rego Costa

PROJETO GRÁFICO

Leonardo MR Dourado

EDITORÇÃO

Aluísio Ricardo da Costa Filho

Marina Araújo Gomes

Rodrigo Sérgio Ferreira de Paiva

ATENDIMENTO PUBLICITÁRIO

Andréa Corradini Rego Costa

PRODUÇÃO EXECUTIVA

Evângela Azevedo de Andrade

342.1642

P452c PERNAMBUCO, Ministério Público do Estado de.

A casa é sua: implementando programas de acolhimento familiar / Organização: Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e da Juventude – CAOP Infância e Juventude ; Texto: Gilberto Lúcio da Silva ; Revisão técnica: Luiz Guilherme da Fonseca Lapenda . – Recife : Procuradoria-Geral de Justiça, 2019.
40 p. ; il.

1. Tutela. 2. Família acolhedora. 3. Família substituta. 4. Programa Família Acolhedora - PAF. 5. Convivência familiar, comunitária. 6. Guarda provisória . 7. Proteção social alta complexidade. 8. Ministério Público. I. CAOP da Infância e Juventude. II Cartilha – A casa é sua. III. Título.

MPPE-BIB

DDIR 342.1642

Biblioteca: Rosa Dalva Rivera de Azevedo CRB-4/931



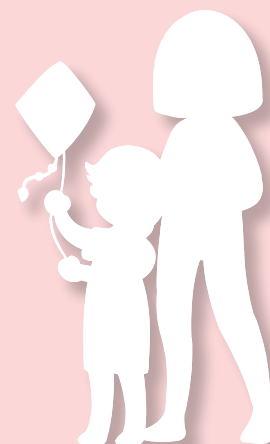
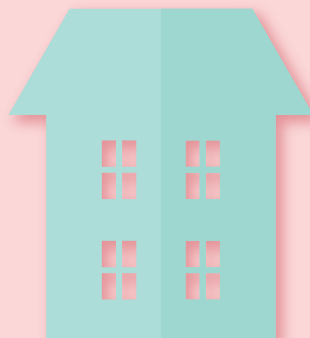
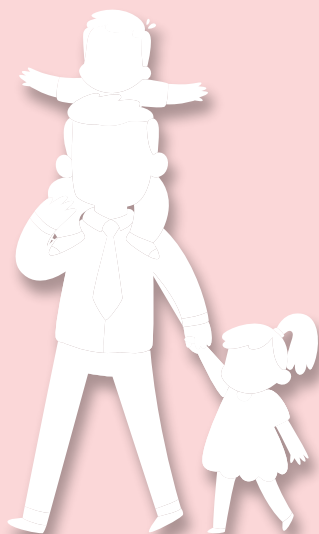
A Casa é Sua: Implementando Programas de Acolhimento Familiar

Recife, 2019

Sumário

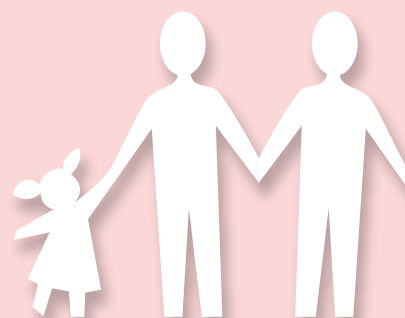
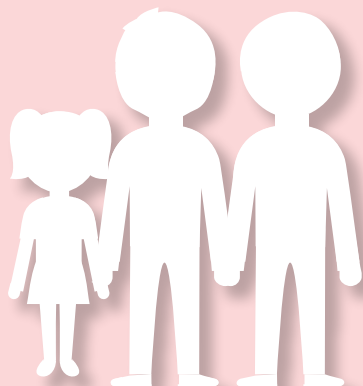
Apresentação.....	09
1.O QUE É O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR?.....	12
2.AS SITUAÇÕES BRASILEIRA E PERNAMBUCANA.....	15
3. QUAIS AS CARACTERÍSTICAS DO ACOLHIMENTO FAMILIAR?.....	18
4. A FAMÍLIA ACOLHEDORA PODE OBTER A GUARDA OU ADOTAR A CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE ACOLHIDO?.....	21
5. COMO IMPLANTAR O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR?.....	22
6. COMO SE REALIZA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO?.....	26
7. MODELOS DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS AO TEMA.....	31
8.INSTRUMENTOS NORMATIVOS.....	33
REFERÊNCIAS.....	35





É direito da criança e do adolescente
ser criado e educado no seio da sua família e,
excepcionalmente, em família substituta,
assegurada a convivência familiar e comunitária,
em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Art. 19, lei nº 8.069/1990



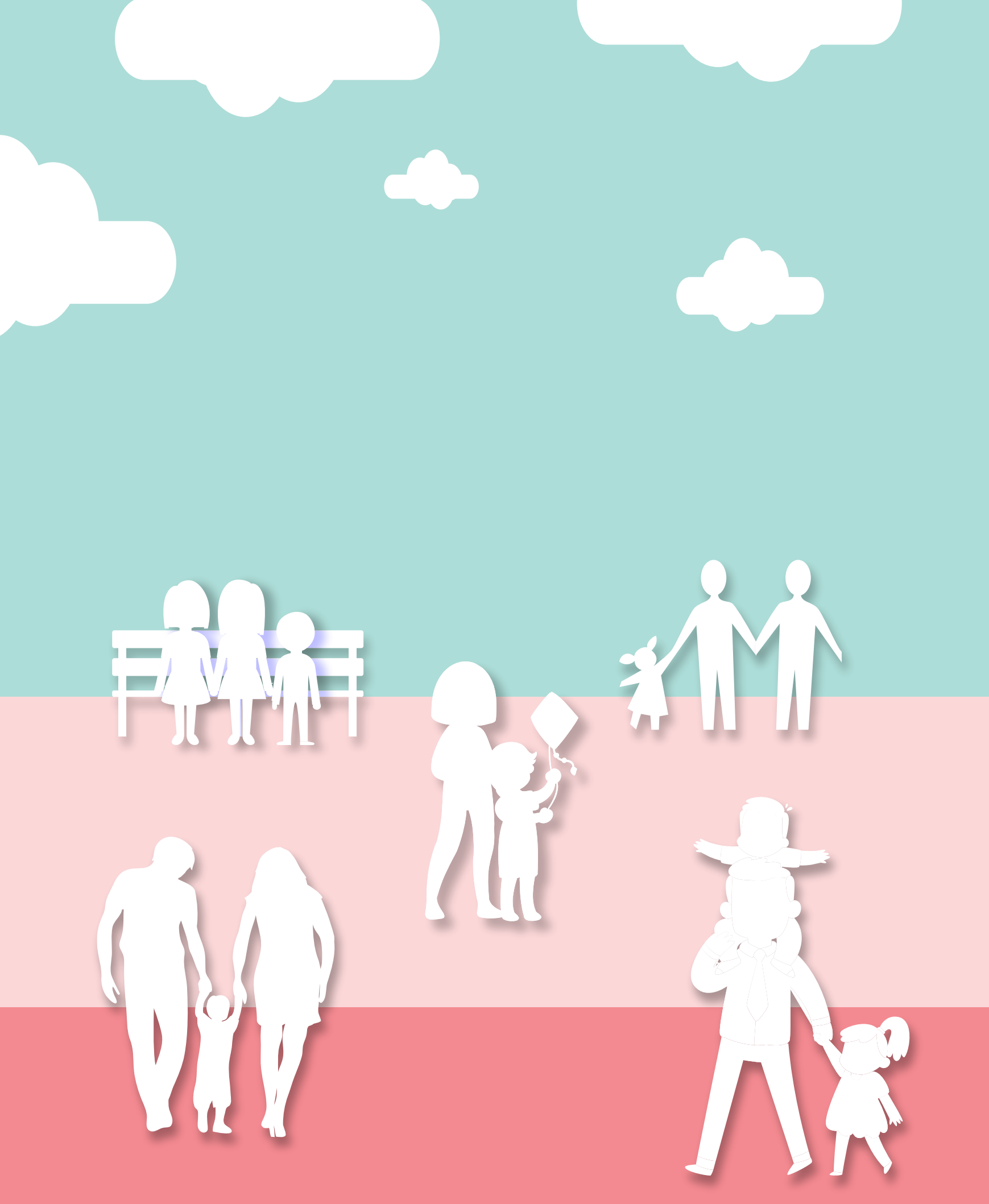
Apresentação

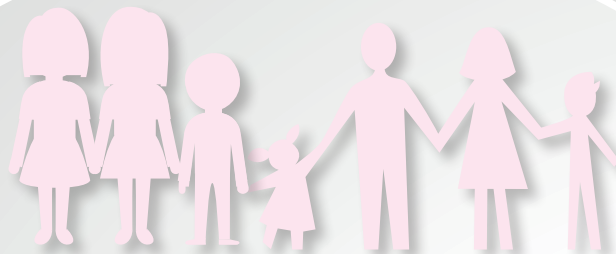
Atento às medidas propostas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, e ao posicionamento da Comissão Permanente da Infância e Juventude – COPEIJ, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, do Colégio Nacional de Procuradores – CNPG, o CAOP - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude CAOP do Ministério Público de Pernambuco elaborou esta cartilha, no intuito de apresentar um guia de orientações e de divulgação com vistas à ampliação do serviço socioassistencial **Família Acolhedora**.

Essa proposta integra projeto técnico do Ministério Público do Estado de Pernambuco, e visa servir como instrumental para os trabalhos dos agentes institucionais, Promotores de Justiça, servidores das equipes interprofissionais, e outros profissionais da rede de atenção, no sentido de garantir a implementação e o funcionamento adequado do **Programa de Acolhimento Familiar – PAF**.

Em sintonia com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, a qual traz consigo a compreensão ampla da rede socioassistencial e define a integração de serviços, programas e benefícios, essa iniciativa do CAOP Infância e Juventude procura promover a devida estruturação do Programa, que deve estar equipado com os meios necessários ao pronto e eficaz desempenho de suas atribuições.

Conceituado pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (CNAS, 2009), o Acolhimento Familiar é um “serviço que organiza o acolhimento de crianças e adolescentes, afastados da família por medida de proteção, em residência de famílias acolhedoras cadastradas, (...) até que seja possível o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para adoção.” Destaque-se que a equipe executora do PAF é a responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhido e de sua família de origem.





Proteção Social de Alta Complexidade

Serviços de Acolhimento Institucional (Casa de Acolhida e Casa-Lar para crianças e adolescentes, Abrigo Institucional ou Casa de Passagem para adultos e famílias, Abrigo Institucional para mulheres em situação de violência, Residências Inclusivas para jovens e adultos com deficiência, Casa-Lar ou Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI para idosos);

Serviços de Acolhimento em República
(para jovens, adultos em processos de saída das ruas e idosos);

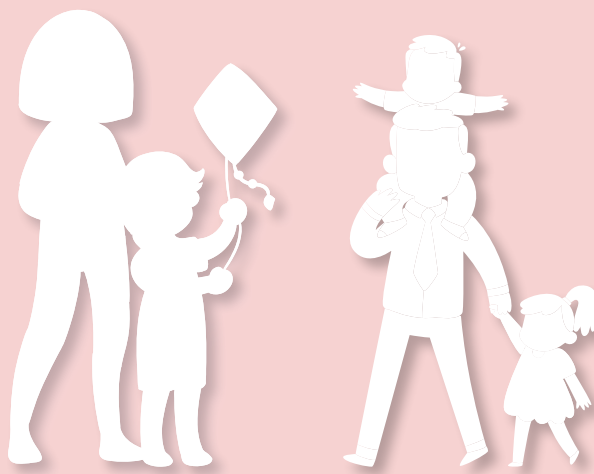
Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora;

Serviços de Proteção em Situações de Calamidade Pública e de Emergências.

Res. 109/CNAS, de 11 de novembro de 2009.

11

O presente material abordará exclusivamente a modalidade de acolhimento familiar, destacando-se, outrossim, que a sua existência não inviabiliza a implantação das outras modalidades, podendo, inclusive, coexistirem.



1. O QUE É O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR?

É parte integrante da Rede de Acolhimento de Crianças e Adolescentes oferecida pelo município, sendo executado pela Secretaria de Assistência Social, visando ao acolhimento de crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem, por decisão judicial, em razão de violação de seus direitos, como abandono, violência física, psíquica ou sexual, dependência química dos genitores, negligência, entre outros motivos.

Cada família deve acolher uma única criança ou adolescente, salvo grupo de irmãos, e o serviço demanda um coordenador e dois integrantes da equipe técnica (assistente social e psicólogo) para o acompanhamento de até 15 famílias acolhedoras e 15 famílias de origem.

Ao contrário do Acolhimento Institucional, os profissionais não assumem diretamente os cuidados, mas facilitam um contexto para que as famílias, acolhedora, de origem e extensa possam assumir os cuidados com a criança/adolescente.

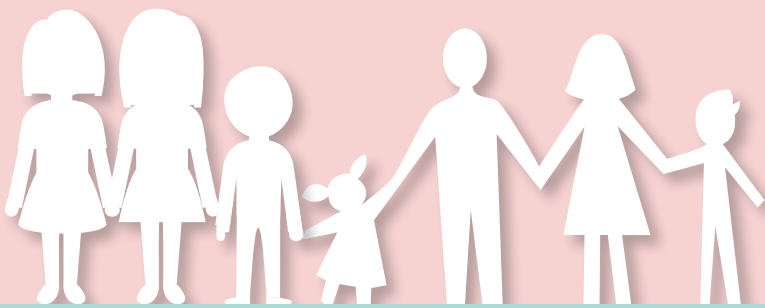
12

Pela participação nesse serviço, cada família deve receber um subsídio financeiro para auxiliar a suprir as necessidades do acolhido.

A QUEM SE DESTINA?

O Acolhimento Familiar se destina a crianças e adolescentes de zero a 18 anos, que em virtude de decisão judicial foram afastadas temporariamente de sua família de origem. É uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes.

Havendo previsão na Lei Municipal que cria e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar, é possível que jovens permaneçam, excepcionalmente, nas famílias acolhedoras até os 21 anos. Tal previsão é bastante importante já que a maioria dos jovens, ao completar 18 anos, ainda não estão preparados para enfrentar o mercado de trabalho e a vida adulta. Em sendo assim, a possibilidade de permanecerem mais tempo nas famílias acolhedoras, com acompanhamento e monitoramento, contribuirá sobremaneira para o seu desenvolvimento pessoal e conquista da autonomia necessária para enfrentar a vida adulta.



COMO SURTIU O PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA?

Sabe-se que o acolhimento familiar não resulta apenas de uma intervenção pública, ou oficial, corporizada no processo administrativo ou judicial. Há situações informais de colocação, quando uma família pede ajuda a outros adultos em quem confia, nos momentos em que atravessa maiores dificuldades (BATALHAS, 2008). Ao longo da história, a educação das crianças e a prestação de cuidados têm sido uma tarefa partilhada pelos adultos que compõem as redes informais, familiares e de vizinhança, constituindo o acolhimento familiar uma forma de auto-organização e apoio com a qual os grupos sociais procuram fazer face às situações críticas ou difíceis com que se deparam. Segundo Valente (2013), “estudos nas áreas da demografia, da antropologia e das demais ciências humanas e sociais mostram a existência de uma cultura muito antiga de ajuda mútua entre famílias brasileiras.” Nessa dinâmica tradicional, quando os genitores não podiam atender aos filhos por motivo de falecimento, por estarem enfermos ou em função do trabalho, os cuidados das crianças e adolescentes recaíam sobre outros familiares, caracterizando uma decisão de âmbito privado na maioria das culturas.

Entretanto, embora fundamental para o desenvolvimento individual, a instituição da família vem atravessando profundas transformações na forma de sua composição e, especialmente nos últimos dois séculos, tais formas tradicionais de mútuo apoio sofreram forte impacto das transformações sociais que configuraram os meios urbanos. De fato, o que se revela novo e relativamente recente, contando aproximadamente três décadas, é a proposta em que parte desses acolhimentos passou a compor os sistemas de proteção infantojuvenil, sendo compreendidos como uma medida administrativa de acolhimento, alternativa à família original, ao lado de estratégias já utilizadas, tais como o acolhimento institucional e a inserção em família substituta.

Tais medidas protetivas de direitos, eficazes em muitos casos, quando se faz premente a obrigação do Estado de interferir nas relações familiares, afastando, por exemplo, crianças e adolescentes de suas famílias naturais, em razão de negligência, dependência química, violência, abusos ou abandono dos genitores, podem, em contraponto, produzir o indesejado efeito da institucionalização, com impacto na criação e manutenção de vínculos familiares estruturantes, podendo ocasionar danos psicológicos e afetivos e fragilizar ainda mais a criança e o adolescente, compreendidos como seres em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O CUIDADO MUDOU AO LONGO DO TEMPO

O Acolhimento Familiar surgiu em resposta a condições históricas específicas, tais como: situações de guerra e pós-guerra, crises econômicas e de avaliações sobre os efeitos prejudiciais da institucionalização de crianças, exigindo mudanças de paradigmas em relação à infância e ao status da família. (CERUTTI, 2010)

Se se constatava que, desde o 1º Congresso Sobre a Infância, ocorrido em 1909, nos Estados Unidos, já havia a indicação de que seria melhor acolher crianças e adolescentes em famílias substitutas do que em instituições, foi apenas depois da II Guerra Mundial, no quadro da dinâmica emergente de transformação dos serviços de proteção à infância, que o modelo anglo-saxônico de acolhimento familiar foi adotado pela maior parte dos países europeus, adaptado às especificidades de cada contexto (COLTON e HELLINCKX, 1993). Mais tarde ainda, em 1980, foram promulgadas, nos Estados Unidos e no Reino Unido, leis que incorporavam a maior parte das recomendações dos especialistas em proteção infantil e familiar, realizando uma reflexão crítica e identificando lacunas na formalização da proposta de acolhimento familiar. Em comum, tais propostas têm como princípio a colocação de uma criança em família temporária que não tem nenhuma relação de consanguinidade com a criança e que opera com os deveres de um guardião legal (MARTINS e cols., 2010).

Na Espanha, a partir de finais da década de 1970, o acolhimento familiar ganha contornos mais claros, com a “atribuição de confiança judicial” de crianças a pessoas, famílias ou sociedades tutelares, nas quais a família de origem não perdia os seus direitos sobre a criança, cabendo à família de acolhimento apenas a guarda e custódia da criança, até que a própria família ou uma instituição residencial tomasse conta dela (MARTINS, 2005). Posteriormente, alterações legislativas, tais como a Lei Orgânica 1/1996 de Proteção Jurídica do Menor, ampliaram o conceito de acolhimento para outras modalidades, além do acolhimento pré-adoativo.

Já em Portugal, a entrega de crianças sem suporte familiar a amas, tradição que fora executada por décadas sem qualquer regulamentação – deu lugar, em 1966, às famílias de acolhimento, enfatizando o lugar da família como unidade privilegiada de (con)vivência e desenvolvimento para as crianças, cuja formalização ocorreu com sucesso na década de 1970 (COLTON e HELLINCKX, 1993).

Na atualidade, o acolhimento familiar pode ser caracterizado como uma resposta social em plena evolução, especialmente em países como o Reino Unido, a Holanda e a Alemanha, assumindo diferentes formatos e denotando flexibilidade e capacidade de adaptação às diferentes solicitações sociais emergentes, em função das quais se foi diferenciando em suas possibilidades e formas de atendimento, até mesmo para se adequar às tradições de cada país no domínio da assistência social.

2. AS SITUAÇÕES BRASILEIRA E PERNAMBUCANA

A última década do século XX, no Brasil, é caracterizada pela organização de um conjunto de ações na proteção dos direitos de crianças e adolescentes, no qual o acolhimento familiar, que existia informalmente, passou a se desenvolver em atenção à perspectiva de uma política pública (VALENTE, 2013). Com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), em 2004, o tratamento de direitos humanos e sociais passa a compor a agenda dos entes públicos, na condição de compromisso universal cuja responsabilidade cabe ao setor público. Caracterizada como direito do cidadão e dever do Estado, a criação e manutenção de serviços de acolhimento familiar, enquanto política pública, teve, desse modo, sua implementação regulamentada em todo o território nacional.

E, conforme preconizado no art. 34, da Lei 12.010, de 2009, o acolhimento familiar passou a ter preferência em relação ao acolhimento institucional, muito embora se constate que a realidade da efetivação do acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil ainda se revela predominantemente vinculada à institucionalização (ROCHA, 2004).



FALTA ESTADO!

Conforme dados atualizados, disponíveis no Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CCA), no Brasil, existem 21.755 crianças (55%) e 17.727 adolescentes (45%) vivendo nos 4 mil serviços credenciados junto ao Judiciário de todo o País, os quais são, em grande parte, unidades privadas sem fins lucrativos (65,5%), configurando a histórica “presença recuada” do Estado no âmbito da proteção infantojuvenil. Tomando por base o Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento, realizado nos anos de 2009 e 2010, 144 serviços de acolhimento familiar recebem cerca de 1.000 crianças e adolescentes, ou seja, menos de 3% do total de acolhidos no sistema. Saliente-se, ademais, que 87% dos serviços estão localizados nas regiões Sul e Sudeste do País, contando a região Nordeste com apenas sete serviços (ASSIS e FARIAS, 2013).

Em Pernambuco, o **Programa Família Acolhedora – PAF** – da Prefeitura do Recife, regulamentado em 2009, se propunha a cadastrar e preparar famílias da comunidade para acolher provisoriamente a criança ou o adolescente afastado temporariamente de sua família de origem, de modo a possibilitar o desenvolvimento de suas potencialidades e a oferta de apoio às suas famílias, favorecendo a reintegração de seus filhos. Em conformidade com a Lei Municipal nº 17.255/2006, ficou estabelecido o acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar devidamente autorizado por termo de guarda provisória expedido pelo Poder Judiciário (art. 2o.). O referido programa tinha como beneficiários:

- crianças e adolescentes, cuja guarda esteja *sub judice* na Vara da Infância e da Juventude da Cidade do Recife (art. 3º., I);
- crianças e adolescente que estejam abrigados (art. 3º., II);
- crianças e adolescentes que sejam encaminhadas pelos Conselhos Tutelares (art. 3º., III).

Na regulamentação do programa há, inclusive, previsão legal de que a família acolhedora passe por um processo de seleção, cadastramento e preparação, além de acompanhamento durante todo o período que estiver acolhendo uma criança ou adolescente (Decreto nº 24.945/2009, art. 10 e 11). Os critérios de cadastramento previstos como condições básicas (art. 6º.) são:

- I - a família interessada deverá submeter-se a um estudo social;
- II - disponibilidade afetiva, sobrepondo-se à questão financeira;
- III - concordância de todos os membros da família com a acolhida da criança;
- IV - apresentar condições de habitabilidade e sanitárias adequadas;
- V - os responsáveis deverão possuir idade superior a 21 anos;
- VI - a família deverá estar em boas condições de saúde física e mental;
- VII - possuir idoneidade moral, comprovada através de certidão das Varas Cíveis e Criminais;
- VIII - assegurar a convivência familiar e comunitária em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Por oportuno, destacamos que outras questões podem ser objeto de apreciação quando do cadastramento e seleção, tais como:

- Situação sociocultural semelhante à da família de origem, não apresentando eventuais diferenças culturais, de crenças religiosas e outras que possam interferir negativamente no convívio com a criança e sua família de origem;
- Não pretensão de adotar a criança por intermédio desta iniciativa;
- Disponibilidade de tempo para cuidar da criança ou do adolescente e para participar das ações do Projeto;

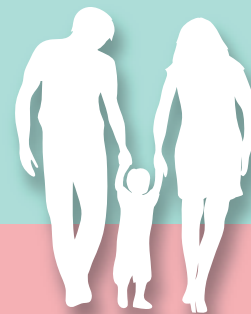
- Disponibilidade para contatar e se relacionar com a família de origem;
- Entendimento quanto à importância do sigilo sobre a história e a situação jurídica da criança ou do adolescente, para pessoas estranhas à família;
- Postura da família frente a eventuais situações emergenciais de saúde ou mesmo em face de crianças ou adolescentes portadores de qualquer tipo de deficiência.

No município do Recife, a execução do PAF ficou a cargo do Instituto de Assistência Social e Cidadania – IASC, sob a supervisão da Secretaria de Assistência Social (Dec. 24.945/2009, art. 12).

É importante destacar que, embora a ideia tenha ganho importante adesão em todo o território nacional, muitas vezes contando com o apoio do Poder Judiciário, resta evidente que faltam dados de avaliações criteriosas que permitam verificar a efetividade desta política em nosso país. Poucos são os programas que, após sua implantação, passaram por um estudo quantitativo e qualitativo da proposta executada, como ocorreu no município paranaense de Cascavel.

Criado no ano de 2002, pela Secretaria de Ação Social, o Programa de Acolhimento Familiar (PAF) de Cascavel - PR é hoje tido como referência nacional, mas apresentou, segundo Cerutti (2010), grandes dificuldades para a formação da equipe, que era claramente insuficiente durante os primeiros anos de sua execução. Existia apenas um profissional com formação de nível superior, que era responsável pela realização do trabalho com as “famílias acolhedoras”, bem como com os acolhidos. Mais grave que tudo, “a seleção das famílias pautava-se em acordos políticos”, assim a necessidade de proporcionar proteção integral aos acolhidos era submetida ao interesse de garantir renda às famílias vinculadas aos grupos políticos dominantes.” (p. 12).

Apenas em 2006, esse programa teve regulamentadas suas atividades, através da Lei municipal nº. 4.466, que normatizou a operacionalização do Serviço, e, segundo a avaliação empreendida, o PAF de Cascavel atendeu, no período de julho de 2009 a agosto de 2010, 66 crianças e adolescentes abrigados em 29 famílias acolhedoras, bem como as famílias de origem, visando a um processo de futura reintegração familiar da criança ou adolescente. Como resultados mais expressivos, percebeu-se um aumento considerável do quantitativo de Acolhimento Familiar, em comparação com o período anterior à normatização do programa, e, após a efetiva ampliação e qualificação da equipe técnica, que passou a realizar acompanhamento sistemático dos casos, foi garantido o retorno à família de origem em 30% dos casos incluídos no último ano. O exitoso trabalho de reintegração familiar permitiu, inclusive, que três adolescentes que estavam institucionalizadas e separadas de seus filhos fossem acolhidas pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, em companhia de seus bebês, garantindo, assim, a manutenção do vínculo afetivo.



3. QUAIS AS CARACTERÍSTICAS DO ACOLHIMENTO FAMILIAR?

Rizzini e cols. (2006) definem o acolhimento familiar como “uma modalidade de atendimento destinado a crianças e adolescentes que, por algum motivo, precisam ser afastados de sua família, em caráter provisório e excepcional, e são inseridos no seio de outra família, que é preparada e acompanhada como parte de uma proposta de política pública.” (p. 59).

O acolhimento familiar se caracteriza por ser uma medida excepcional, provisória e preferencial ao acolhimento institucional.

É excepcional porque somente deve ser adotado quando não houver mais possibilidade de manutenção da criança ou do adolescente na família biológica.

É medida provisória porque deve durar o tempo estritamente necessário para reintegrar a criança ou adolescente à sua família de origem ou destituir o poder familiar, se for o caso, para viabilizar o processo de adoção, respeitando os 18 meses previstos no Art. 19 § 2º do ECA, salvo comprovada necessidade.

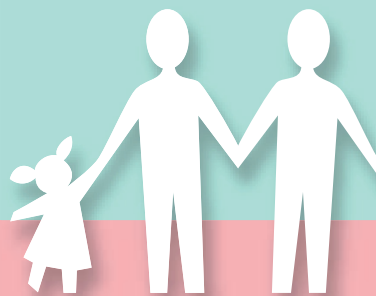
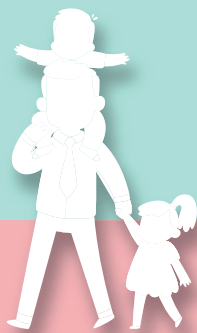
18

É preferencial ao acolhimento institucional, conforme estabelecido no § 1º do Art. 34 da Lei nº 12.010/2012. Isso porque estar inserido num ambiente familiar, tendo um acompanhamento individualizado e uma atenção diferenciada, com formação de vínculos, contribuirá para minimizar o impacto do afastamento da família natural.

Durante o período de afastamento, devem ser empreendidos esforços para que os vínculos com a família biológica sejam mantidos. Os familiares devem receber do Estado acompanhamento psicossocial para auxílio e superação das situações que levaram ao acolhimento. E se, mesmo após esses esforços, o retorno à família biológica não se mostrar possível, a criança/adolescente será encaminhada para adoção.

Parte-se do entendimento de que o período em que as crianças e adolescentes estiverem sob responsabilidade da família acolhedora pode permitir a realização de um trabalho com a família de origem, no sentido de possibilitar sua reorganização para reassumir seus filhos. Esse trabalho pode e deve ser realizado de forma articulada entre os diversos serviços da rede social da família, com um planejamento de intervenção comum.

Ressalte-se que, durante todo o período em que a criança/adolescente permanecer com a família acolhedora, sua família de origem poderá visitá-la, a fim de que se preserve o vínculo familiar.



QUAL A DURAÇÃO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR?

Não há um prazo determinado, o acolhimento de crianças e adolescentes pode ocorrer por poucos dias ou pode ter duração de anos, dependendo do caso.

É preciso destacar, no entanto, que os mesmos princípios do acolhimento institucional são aplicáveis ao acolhimento familiar; desse modo, a permanência da criança ou do adolescente no programa de acolhimento familiar não deverá se prolongar por mais de 18 meses, salvo comprovada necessidade (aplicação do Art. 19 § 2º do ECA).

Esse período estabelecido na lei é necessário para que seja possível tomar as medidas no sentido de viabilizar a reintegração da criança ou do adolescente a sua família biológica ou, se for o caso, promover a destituição do poder familiar, para que tenha a oportunidade de ser adotado.

QUAIS SÃO OS OBJETIVOS DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR?

- Cuidado individualizado da criança ou do adolescente, proporcionado pelo atendimento em ambiente familiar;
- A preservação do vínculo e do contato da criança e do adolescente com a sua família de origem, salvo determinação judicial em contrário;
- O fortalecimento dos vínculos comunitários da criança e do adolescente, favorecendo o contato com a comunidade e a utilização da rede de serviços disponíveis;
- A preservação da história da criança ou do adolescente, contando com registros e fotografias organizados, inclusive, pela família acolhedora; e
- Preparação da criança e do adolescente para o desligamento e retorno à família de origem, bem como desta última para o mesmo.
- Permanente comunicação com a Justiça da Infância e da Juventude, informando à autoridade judiciária sobre a situação das crianças e adolescentes atendidos e de suas famílias;

19

* BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília-DF: Conanda, 2006. p.42. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf

O QUE FAZ UMA FAMÍLIA ACOLHEDORA?

- I – Prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente;
- II – Participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados;
- III – Prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- IV – Contribuir na preparação da criança ou do adolescente para retorno à família de origem, ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar;
- V – Comparecer às audiências de reavaliação ou outras que forem designadas.

Fonte: Cartilha Família Acolhedora, Prefeitura Municipal de Cascavel – PR.

As normativas estabelecidas preveem que o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária, a qual cumpre entender o acolhimento familiar formal como um processo complexo que envolve seres humanos e instituições que precisam interagir de maneira dinâmica. Posto que acolher uma criança ou adolescente não significa meramente retirá-la de sua família de origem e colocá-la em outra, durante certo período, de modo a permitir uma suposta “reestruturação” do núcleo familiar considerado deficitário. Aspectos relevantes perpassam esse processo, que vão desde a interação entre os agentes principais (família de origem, criança e família acolhedora), o tipo de cuidado que é direcionado à criança ou adolescente, a relação mantida entre a criança ou adolescente com sua família de origem, a identidade e os sentimentos da família acolhedora etc.

20

Segundo as Orientações Técnicas (MDSCF/SNAS/CONANDA, 2007), dentro da sistemática jurídica, esse tipo de acolhimento é feito por meio de um termo de guarda provisória, solicitado pelo serviço de acolhimento e emitido pela autoridade judiciária para a família acolhedora previamente cadastrada. A guarda será deferida, com termo expedido imediatamente à aplicação da medida protetiva e início do acolhimento, para a família acolhedora indicada pelo serviço e sua manutenção deve estar vinculada à sua permanência no serviço.

Em princípio, compreende-se que esse serviço é particularmente indicado para casos em que haja efetiva possibilidade de retorno à família de origem, nuclear ou extensa. Por essa razão, o interesse da família acolhedora não deve ser o de adotar, mas, antes, o de ofertar, provisoriamente, cuidados e proteção, para crianças e adolescentes afastados de sua família de origem, prestando-lhes todo apoio no sentido de preparar seu retorno à família original, extensa ou substituta.

A partir da contribuição de Rizzini e cols. (2006), identificamos algumas etapas como necessárias, e critérios mínimos que devem ser atendidos para que uma família possa vir a se tornar uma família acolhedora, integrando o “banco de famílias”, que incluem:

FORMAÇÃO DE UM “BANCO DE FAMÍLIAS”



- a) **Divulgação e sensibilização nas comunidades** – Visa atrair famílias que estejam aptas a aderir ao programa, e inclui entrevista inicial com todos os membros, quando são esclarecidos os objetivos do programa, além de visita ao domicílio da família que se candidata;
- b) **Disponibilidade** – A família candidata deve demonstrar que tem tempo e interesse em oferecer proteção e sua casa para crianças e adolescentes em situação de risco, por um período que varia de seis meses a dois anos;
- c) **Preferências e restrições** – As experiências existentes revelam que o público-alvo beneficiado por programas de acolhimento familiar se situa na faixa etária entre 0 e 14 anos. A família candidata pode deixar claro, inclusive, sua opção por não receber casos em que haja histórico de abuso sexual ou uso de drogas;
- c) **Adesão integral** – É exigida a comprovação de que todos os membros da família residentes na casa concordam plenamente com a proposta;
- d) **Capacidade** – Os pretendentes devem ter idade superior a 21 anos, residir no município da família de origem ou proximidades, apresentar condições residenciais de acomodação, manter boas condições de saúde física e mental, não possuir antecedentes criminais, possuir situação financeira estável e proporcionar convivência familiar. Não há quaisquer restrições quanto a sexo e estado civil;
- e) **Receber acompanhamento técnico** – Antes da avaliação, é prevista a realização de treinamento por equipe técnica específica, responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias.



4. A FAMÍLIA ACOLHEDORA PODE OBTER A GUARDA OU ADOTAR A CRIANÇA E/OU ADOLESCENTE ACOLHIDO?

Martins e cols. (2010) enfatizam que a família acolhedora detém a guarda provisória da criança acolhida e todos os deveres de guardião, e que “o caráter provisório tem como objetivo a reintegração à família de origem”, sendo que “o programa deve propor o acompanhamento da criança, da família de origem e da família acolhedora, para que os problemas existentes sejam discutidos e solucionados, possibilitando o retorno da criança ao lar de origem e assegurando ao máximo seu bem-estar.” (p. 361).

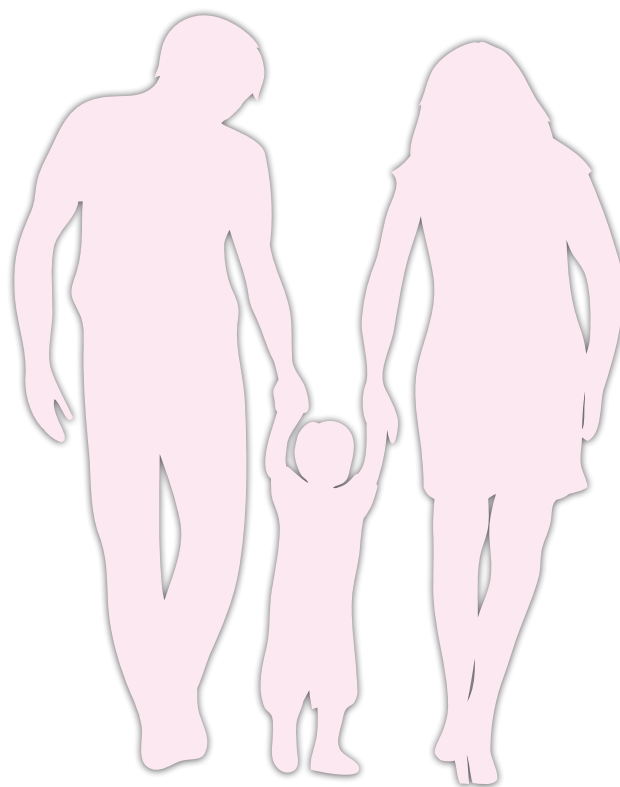
22

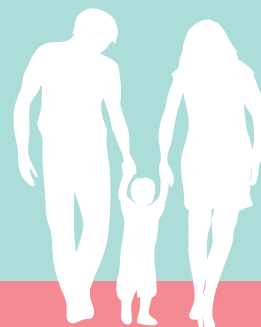
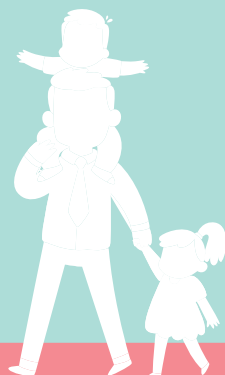
Conforme preceitua o ECA, em seu art. 34, *caput*: “o poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar”. Dispõe o § 1º que “A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei”. Resta enfatizado, no §2º do mesmo dispositivo legal, que “a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda”, conforme disposto nos arts. 28 e 33 do ECA. A importância da guarda reside na garantia da prestação de assistência à criança ou ao adolescente, quando, por exemplo, se faz necessário promover a matrícula e o acompanhamento escolar, o acesso à rede de atendimento de saúde e a possibilidade de deslocamento dentro do território nacional, para participar de atividades familiares, culturais, dentre outras.

Nesse sentido, é importante destacar que se deve, se não eliminar, reduzir a possibilidade de uma família acolhedora competir com a família de origem pela criança ou adolescente sob sua guarda. A família acolhedora não pode se configurar como um atalho para a adoção. Casais ou pessoas habili-



tados para adoção ou que desejam adotar não devem compor o Serviço de Acolhimento Familiar, cuja finalidade maior é assegurar a adequada reinserção familiar no contexto de origem. Os procedimentos para Destituição do Poder Familiar e de eleição de famílias para adoção apresentam critérios e requisitos específicos.





5. COMO IMPLANTAR O PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR?

Basicamente, são quatro as medidas para que o programa passe a figurar entre os serviços socioassistenciais em cada comarca:

24

a) Editar lei municipal para criação e regulamentação do programa:

A elaboração da legislação sempre deve emergir das peculiaridades do contexto de cada município, do público-alvo a ser atendido e da articulação e identificação dos fluxos já existentes na rede de serviços local. A iniciativa pode partir de propositura do executivo municipal, sendo em geral elaborada pela Secretaria de Assistência Social, que a encaminha à Câmara dos Vereadores para análise e aprovação. Ressalte-se que não basta a promulgação de legislação específica sobre o tema, devendo existir a efetiva articulação de diferentes órgãos, tais como Prefeituras, Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos da Criança, Juizados da Infância e Juventude e Ministério Público.

b) Instituir e capacitar coordenação e equipe técnica especializada:

Ambas as famílias, a original e a acolhedora, devem ser acompanhadas por equipe técnica do programa, e, salvo determinação judicial em contrário, a família acolhedora também deve preservar o vínculo da criança com a família de origem.



c) Destinar recursos financeiros para a manutenção do programa:

A partir da redação dada pela Lei nº 12.010/2009, tem-se que: O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar (art. 34). E específica: A inclusão de criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos dessa Lei (art. 34, §1º.).

25

d) Inscrever o programa no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente:

Conforme previsto na Resolução nº 106/2005, do CONANDA, dentre as principais atribuições do COMDICA constam: gerir os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente; acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local; inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil.

6. COMO SE REALIZA A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO?

Sob o enfoque jurídico, o acolhimento familiar, como política pública de âmbito nacional, encontra guarida na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), na Lei Orgânica da Assistência Social ([LOAS], 1993), somados à Política Nacional de Assistência Social (MDS, 2004) e ao Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (MDS & SEDH, 2006).

O Direito à Convivência Familiar constitui-se num dos direitos fundamentais assegurados pelo art. 227, *caput*, da Constituição Federal. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu Art. 92, que as entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: I – preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar.

Em função do protagonismo do Ministério Público na garantia de direitos, deve o promotor de Justiça, em atenção ao princípio da preservação do vínculo familiar, buscar a articulação intersetorial, de modo a promover a efetivação das Políticas de Proteção a Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade, abandono e/ou risco, com destaque para a priorização no atendimento de um perfil específico, a saber: crianças/adolescentes com indicação de acolhimento e com possibilidade de retornar ao convívio familiar que possam ser inseridos temporariamente em uma família acolhedora.

Instituído com o advento da Lei nº 12.010/2009, o acolhimento familiar constitui medida específica de proteção à criança ou ao adolescente, prevista nos arts. 19, 34, 90, 92 e 101, inc. VIII, todos do ECA, de caráter **provisório e excepcional**, sendo utilizada como forma de transição para a reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta; cuja aplicação é de competência exclusiva do Juízo da Vara da Infância e da Juventude (art.101, §2º, ECA), após esgotadas outras possibilidades que permitiriam colocá-los em segurança.



Assim, verificada a ocorrência de **ameaça** ou **violação** aos direitos das crianças e adolescentes (art. 98, ECA), incumbe ao Conselho Tutelar representar ao Ministério Público, para que este ajuíze ação de afastamento do convívio familiar (art. 101, §2º, ECA).

Da mesma forma, ao tomar conhecimento de que uma criança ou adolescente se encontra em situação de risco ou vulnerabilidade social, deverá o promotor de Justiça fazer o **encaminhamento necessário para a rede de proteção** ou, eventualmente, demandar em juízo pela aplicação da medida de proteção de acolhimento.

Nesse contexto, a inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar surge como alternativa **preferencial** ao acolhimento institucional (art. 34, §1º, ECA), uma vez que, ao serem afastados de sua família de origem, são inseridos no seio de uma família previamente cadastrada, o que possibilita o estabelecimento de vínculos afetivos, que são extremamente benéficos ao seu desenvolvimento psíquico.

Destarte, a ação ministerial pode contribuir para a definição de critérios para a inclusão no Programa de Acolhimento Familiar – PAF - de crianças e dos adolescentes sob a responsabilidade das Varas da Infância e da Juventude, dos serviços de acolhida para crianças e adolescentes ou dos Conselhos Tutelares, definindo, inclusive, o quantitativo de crianças e famílias a serem beneficiadas em cada contexto.

Ademais, o acompanhamento pelo promotor de Justiça da implementação dos programas visa a garantir, em princípio, a ampla divulgação, acolhida e avaliação inicial, avaliação documental, seleção, capacitação, cadastramento e acompanhamento das famílias acolhedoras, vez que um processo de seleção e capacitação criterioso é essencial para a obtenção de famílias acolhedoras com perfil adequado ao desenvolvimento de suas funções, possibilitando a oferta de um serviço de qualidade aos usuários.

Na sequência, deve-se estabelecer a avaliação continuada da eficácia dos procedimentos previstos



para a implantação do PAF, bem como a capacitação de todos os profissionais envolvidos na execução do projeto.

De início, recomenda-se aos promotores de Justiça atuantes nesta seara a observância da **Resolução CNAS 23/2013**, que cuida dos conceitos e parâmetros dos Serviços de Acolhimento e aprova critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada e do Reordenamento de Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal.

Além disso, é importante que o membro do Ministério Público desenvolva seu mister a partir das **Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB/RH/SUAS**.

Assim, a intervenção ministerial compreende, basicamente, duas vertentes:

- Promover estratégias de garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária;
- Acompanhar a execução da Política Pública de Assistência Social, visando à estruturação e fortalecimento da rede socioassistencial em cada município.

Por oportuno e com a finalidade de auxiliar os membros ministeriais e facilitar a consulta, selecionamos algumas questões atinentes ao tema:

1 – Quais medidas deve o promotor de Justiça adotar a fim de conhecer a rede socioassistencial municipal?

28

– Solicitar ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) ou à Secretaria de Assistência Social do Município o **mapeamento dos serviços socioassistenciais** destinados a crianças e adolescentes, a fim de verificar se atendem aos critérios e parâmetros legais, solicitando, ainda, a cópia do **Plano Municipal de Assistência Social- PMAS**, cuja elaboração compete ao CMAS;

– Promover a instauração de procedimento administrativo (P.A.) e/ou inquérito civil (I.C.) para acompanhar a prestação dos serviços socioassistenciais / apurar eventuais irregularidades ou ilegalidades na prestação de tais;

– Aprimorar a interação entre o Sistema de Justiça e os órgãos responsáveis, a fim de ampliar o regime de colaboração em prol das políticas de assistência municipal;

– Fomentar a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e do Conselho Tutelar – CT, para dotá-los de equipamentos, recursos humanos e formação continuada, para possibilitar o exercício satisfatório de suas funções;

– Averiguar a existência, ou não, do **Plano Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária - PMCF**, que deve ser elaborado pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

– Instaurar PA e/ou IC, para o acompanhamento da elaboração do PMCFC e do PMAS, desde a formação das comissões intersetoriais, em cada um dos Conselhos, até a respectiva publicação.

2 – Ante a constatação da não existência do Plano Municipal do Direito à Convivência Familiar e Comunitária e do Plano Municipal de Assistência Social, que providências serão cabíveis?

– Deverá o promotor de Justiça verificar os motivos pelos quais o CMDCA e o CMAS deixaram de elaborar os respectivos planos (PMCFC e PMAS), devendo, para tanto, instaurar o procedimento devido (PA ou IC);

– Incentivar os referidos Conselhos, no sentido de iniciar o processo de reordenamento da rede de serviços socioassistenciais local, por meio da implantação de comissões intersetoriais que promoverão a elaboração dos planos, acompanhando sua tramitação;

– Na hipótese de irregularidades ou ilegalidades na prestação dos serviços socioassistenciais, deverá proceder à instauração de PA ou IC, para a efetiva apuração.

3 – Em caso de inexecução dos Planos Municipais já existentes, quais os procedimentos a serem adotados pelo promotor de Justiça?

– Verificar, junto ao Gestor municipal, se houve a assinatura do **Termo de Aceite**, instrumento através do qual os municípios assumem compromissos e responsabilidades, que incluem o reordenamento dos serviços de acolhimento já existentes e a implantação de novos serviços de acolhimento;

– Monitorar, perante o CMAS, as ações de expansão qualificada ou o reordenamento dos serviços de acolhimento previstos no **Plano de Acolhimento**, cuja elaboração e execução compete aos gestores municipais, nos termos do art. 6º da Res. CNAS 23/2013;

– Em caso de não cumprimento pelo município dos compromissos firmados no Termo de Aceite, deverá o promotor de Justiça instaurar o PA ou IC, a fim de apurar as irregularidades ou ilegalidades decorrentes do descumprimento.

4 – Como o promotor de Justiça deve fiscalizar as instituições de acolhimento públicas e privadas existentes no seu município de atuação?

Conforme previsto no Art. 95, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fiscalização das entidades de atendimento incumbe ao Judiciário, **Ministério Público** e Conselhos Tutelares.

Com a finalidade de disciplinar a fiscalização ministerial, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a **Resolução nº71/2011**, a qual foi alterada pela **Resolução nº 96/2013** e dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento (anexo 04).

Tais normativas definem, para o membro do Ministério Público com atribuição na área da criança e do adolescente não infracional, algumas orientações a serem observadas, dentre as quais destacamos:

- **Inspecionar pessoalmente** os serviços de acolhimento institucional e os programas de acolhimento familiar sob sua responsabilidade;

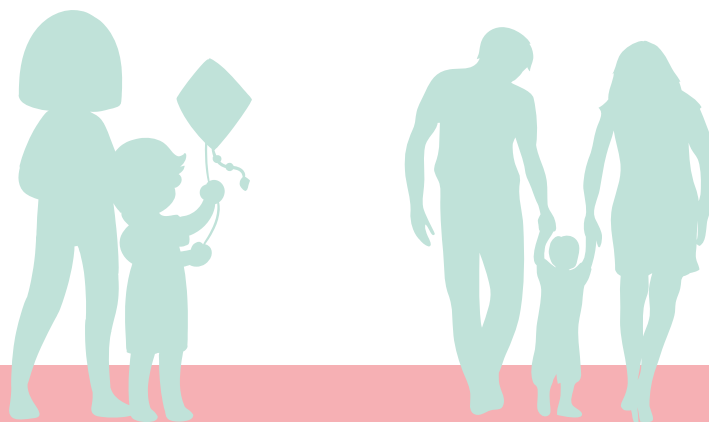
- **Observar a periodicidade das inspeções (trimestral, quadrimestral e semestral)**, de acordo com a taxa populacional do município, além da inspeção anual, que deve ser realizada no mês de março (art. 1º, §1º da Res. 71/2011);

- **Contar com apoio técnico especializado de assistente social, psicólogo, pedagogo, arquiteto e engenheiro no acompanhamento das fiscalizações**, adotando os mecanismos necessários para a constituição da equipe, inclusive realizando convênios com entidades habilitadas para tanto, devendo ser justificada semestralmente, perante o Conselho Nacional do Ministério Público, a eventual impossibilidade de fazê-lo (art. 1º, §3º e §5º da Res. 71/2011);

- **Elaborar relatório** diretamente no sistema informatizado, disponível no sítio do CNMP, mediante o preenchimento de formulário padronizado, descrevendo as condições dos programas de acolhimento familiar em execução, verificadas durante as inspeções;

- Seguir **as instruções para preenchimento dos formulários específicos para cada inspeção**, junto ao CNMP;

- Examinar, antes de qualquer acolhimento, se o afastamento do convívio com a família de origem é a melhor alternativa para a criança ou o adolescente e se já foram esgotadas todas as possibilidades de sua permanência com os respectivos familiares.



Conforme estabelecido na Res. CNMP 71/2011, art. 1º, §5, a assessoria técnica dos profissionais componentes da equipe em matéria de sua especialidade tem por objetivo o monitoramento e a avaliação da qualidade do atendimento prestado pelos serviços de acolhimento para o público infantojuvenil, com especial atenção as seguintes situações:

- I. Assessoria no processo de reordenamento dos serviços de acolhimento;
- II. Assessoria no processo de articulação entre os serviços de acolhimento e os responsáveis pela política de atendimento;
- III. Planejamento da implantação de serviços de acolhimento nos municípios;
- IV. Avaliação dos serviços de acolhimento no contexto da política para a infância e juventude.

Por fim, disponibilizamos no sítio do MPPE:

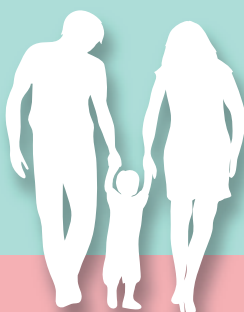
- Projeto de Lei Instituição Acolhimento Familiar;
- Termo de Cooperação Técnico-Financeira Acolhimento Familiar
- Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária



7. MODELOS DE INSTRUMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS AO TEMA:

- Modelo Recomendação Administrativa inclusão no orçamento Famílias Acolhedoras;
- Modelo Portaria – Instauração IC Implementação Família Acolhedora;
- Modelo Portaria – Instauração IC Apuração Existência Ações Apoio à Convivência Familiar
- Modelo ACP Implantação Política Acolhimento Familiar;
- Modelo Recomendação Administrativa ao CMDCA – elaboração e implementação política direito à convivência familiar;
- Modelo Portaria IC apuração existência funcionamento ações assistência social direito convivência familiar;
- Modelo Recomendação Administrativa ao CMDCA – elaboração e implementação política direito à convivência familiar

Acesse os arquivos dos modelos de peças na página eletrônica do CAOP Infância e Juventude, em www.mppe.mp.br.



8. INSTRUMENTOS NORMATIVOS

– **Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009** - Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm

– **Resolução nº 71 de 15 de junho de 2011** (Alterada pela Resolução 96/2013) - dispõe sobre a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e dá outras providências.

– **Instrução Normativa nº 02 de 30 de junho de 2010**, disciplina a adoção de medidas destinadas à regularização do controle de equipamentos de execução da medida protetiva de acolhimento (institucional ou familiar), e de crianças e adolescentes sob essa medida.

– **Resolução CNAS nº 23/2013**, que trata da aprovação de critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada e do Reordenamento de Serviços de Acolhimento para crianças, adolescentes e jovens de até vinte e um anos, no âmbito dos municípios e Distrito Federal.

<http://www.mds.gov.br/cnas/legislacao/resolucoes/arquivos-2013/resolucoes-cnas-2013/>



– Resolução conjunta CNAS/CONANDA nº 1/2009, de 18 de junho de 2009

Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, que tem como finalidade subsidiar a regulamentação, pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes.

– Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais

http://www.assistenciasocial.al.gov.br/legislacao/Tipificacao_servicos_socioassistenciais.pdf

– Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB/RH/SUAS

<http://www.assistenciasocial.al.gov.br/sala-de-imprensa/arquivos/NOB-RH.pdf>

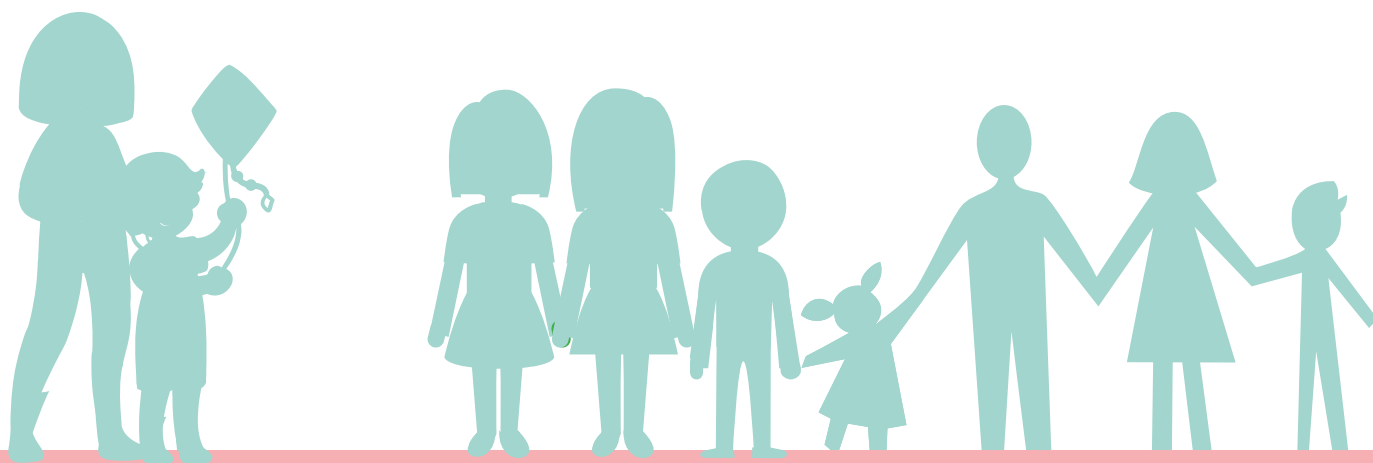
– Política Nacional de Assistência Social 2004

<http://www.sesc.com.br/mesabrazil/doc/Pol%C3%ADtica-Nacional.pdf>

– Plano Nacional de Convivência Familiar

Acesse os arquivos dos Instrumentos Normativos na página eletrônica do CAOP Infância e Juventude, em www.mppe.mp.br.

34



REFERÊNCIAS

ASSIS, S. G., FARIAS, L. O. P. (Org.) Levantamento Nacional de Crianças e Adolescentes em Serviços de Acolhimento no Brasil. São Paulo: Hucitec, 2013.

BATALHAS, V. C. R. Acolhimento familiar: práticas e representações das famílias de acolhimento. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Instituto Universitário, Lisboa, 2008, 73 p.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, 1990.

BRASIL. Lei n. 12.010, de 03 de agosto de 2009. Convivência Familiar e Comunitária. Brasília, 2009.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004. Norma Operacional Básica – NOB/SUAS. Brasília: MDS, 2005.

BRASIL. Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Brasília-DF: Conanda, 2006. p.42. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Secretaria Nacional de Assistência Social/CONANDA. Orientações Técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. MDS/SNAS: Brasília, 2007.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome/Conselho Nacional de Assistência Social. Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Resolução nº. 109, de 11 de novembro de 2009.

CAPDEVILA, C. Acogimiento Familiar, un Medio de Protección Infantil, in J. Ochotorena, e M. Mardariaga (Eds.), Manual de protección infantil, Barcelona, Masson, 1996: 359-392.

CERUTTI, N. E. F. (2010). O serviço de acolhimento familiar no município de Cascavel – PR: o caso do Programa Família Acolhedora. Disponível em: http://www.direitodascrianças.com.br/admin/web_files/arquivos/d8303a885de8c952bd1a8d6e3cf30b75.pdf. Acesso em: 09 jan 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Guia de atuação para Promotores de Justiça da Criança e do Adolescente: garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Brasília: CNMP, 2017.

GOMES, M. O projeto Família Acolhedora no Rio de Janeiro. In C. Cabral (Org.), Acolhimento familiar: Experiências e perspectivas (pp. 45-56). Rio de Janeiro, RJ: UNICEF/Terra dos Homens/ Booklink, 2004.

COLTON, M., HELLINCKX, W. Residential and foster care in the European Community: Current trends in policy and practice. *British Journal of Social Work*, 24(5), 1994: 559-576.

MARTINS, P. C. O acolhimento familiar como resposta de protecção à criança sem suporte familiar adequado. *Infância e Juventude*, 4 (out/dez), 2005: 63-84.

MARTINS, L. B., COSTA, N. R. A., ROSETTI-FERREIRA, M. C. Acolhimento Familiar: caracterização de um programa. *Paidéia*, set-dez, vol. 20, no. 47, 2010: 359-370.

MINUCHIN, S. *Caleidoscopio Familiar: Imágenes de violencia y curación*. Barcelona: Ediciones Paidós, 1984.

PREFEITURA DE CASCAVEL. *Família Acolhedora*. Cascavel, 2013.

36

PREFEITURA DO RECIFE. Programa família acolhedora ajuda a reestruturar famílias, 2008. Disponível em: http://www.recife.pe.gov.br/2008/09/12/programa_familia_acolhedora_ajuda_a_reestruturar_familias_163855.php. Acesso em: 08 jan 2016.

RECIFE. Lei Municipal nº. 17.255, de 15 de setembro de 2006. Institui o Programa Família Acolhedora para propiciar convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes afastados das famílias de origem por ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legiscidade.recife.pe.gov.br/lei/17255>. Acesso em: 09 jan 2016.

RECIFE. Decreto nº 24.945, de 07 de dezembro de 2009. Regulamenta o Programa Família Acolhedora. Disponível em: <http://www.legiscidade.recife.pe.gov.br/decreto/24945>. Acesso em: 08 jan 2016.

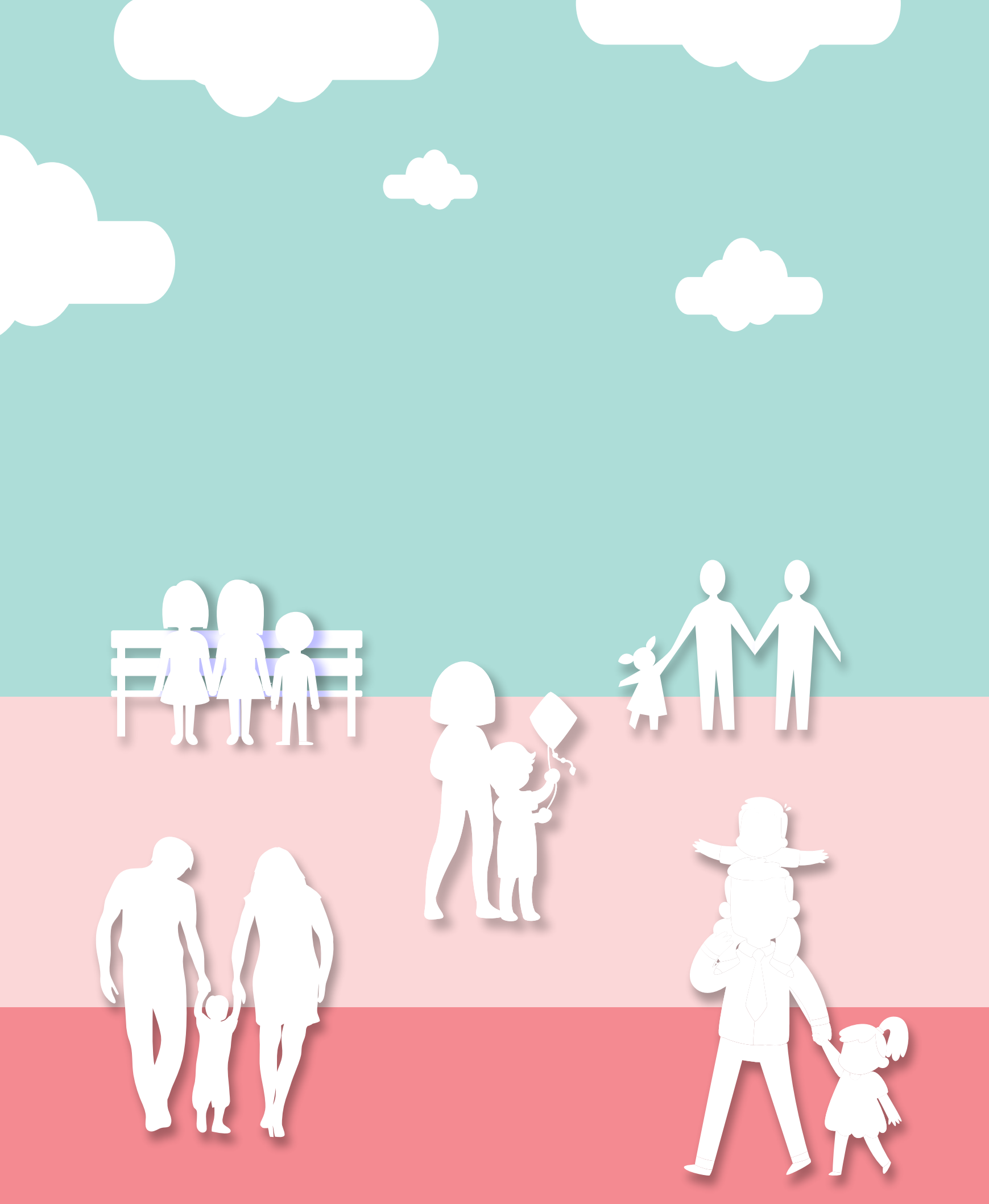
RECIFE. Decreto nº. 25.183, de 16 de abril de 2010. Retifica o art. 13 do Decreto nº.24.945, de 07 de dezembro de 2009. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/decreto/2010/2519/25183/decreto-n-25183-2010-retifica-o-art-13-do-decreto-n-24945-de-07-de-dezembro-de-2009>. Acesso em: 08 jan 2016.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I.; NAIFF, L.; BAPTISTA, R. Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil. São Paulo: Cortez, 2006.

ROCHA, E. O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil / Enid Rocha Andrade da Silva (Coord.). Brasília: IPEA/CONANDA, 2004. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ipea/direito_a_conviv_familiar_ipea_2004.pdf. Acesso em: 09 jan 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Manual de Acolhimento Familiar: Orientações Iniciais. CGJ/TJPR, Volume 3. Biênio 2017/2018.

VALENTE, J. Família Acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo: Paulus, 2013.





MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Centro de Apoio Operacional às Promotorias de
Justiça da Infância e da Juventude

Av. Visconde de Suassuna, nº 99, anexo III,
Santo Amaro, Recife-PE - CEP: 50.050-540.
Fones: (81) 3182-7419 / (81) 3182-7418.

caopij@mppe.mp.br
www.mppe.mp.br